



**ILMO. PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA LAGOA- MG.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025.**

DOUGLAS ALVES SOUZA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.475.301/0001-74, estabelecida na Rua Henrique Francisco dos Santos, nº 184, loja - Bairro Rio Claro, Porteirinha/MG, CEP: 39.520-000, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal 10.024/2019 requerer a **ANULAÇÃO** da licitação ora em comento, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 25 de Setembro do corrente ano será realizado o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO, ESPORTIVO E CORRELATOS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA LAGOA".

Ocorre que compulsando o edital desta licitação, o mesmo contemplou uma ILEGALIDADE GRAVISSIMA o que deverá culminar na anulação imediata da mesma, senão vejamos:

O Município de São Joao da L/MG RESTRINGIU esta licitação para apenas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL/REGIONAL conforme:

4 – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

4.1.1. A presente licitação será de concorrência restrita às **microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP e equiparadas** (sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta correspondente aos limites definidos no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, nela

incluídos os atos cooperados e não cooperados), e **QUE ESTEJAM ESTABELECIDAS NUM RAIOS MÁXIMO DE 100 KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG (Lei Municipal Complementar nº 402/2018 e Decreto Municipal de nº. 03 de 20 de fevereiro de 2018).**

Ocorre que a limitação contida no edital está totalmente em dissonância com a Legislação e fere de morte o que estabelece a Lei Complementar 123/2006, pois não existe licitação **EXCLUSIVA**, apenas **PREFERENCIAL**, onde toda e qualquer empresa que milite no ramo do objeto licitado possa participar, observado apenas os 10% em relação ao licitante enquadrado como LOCAL/REGIONAL, inclusive cabe salientar que a plataforma de licitações NÃO aceita a inclusão de proposta daqueles que não estão enquadrados LOCAL/REGIONAL.

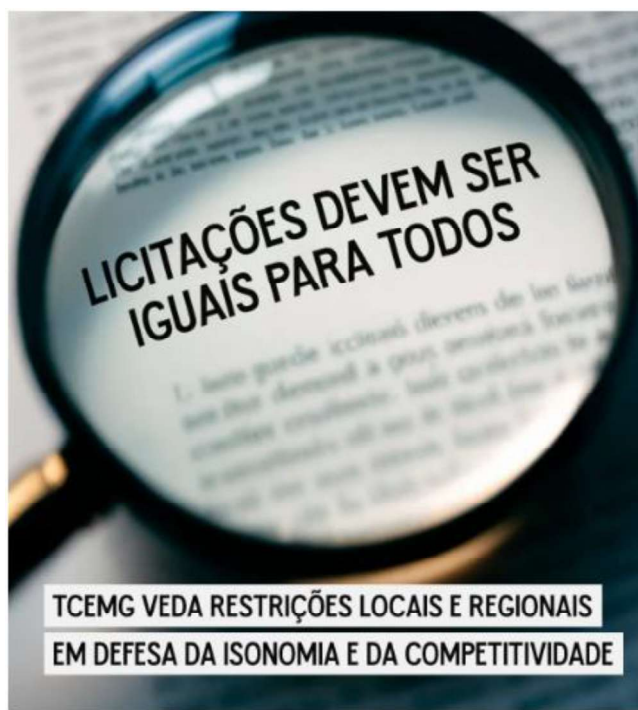
⚠ Processo com exclusividade regional
Apenas fornecedores situados na região definida no processo podem participar

🏠 Pregão - Prefeitura Municipal de São João da Lagoa

ID: 76764	Publicação no diário oficial: 15/09/2025 - 08:00
Processo: 052/2025	Publicação na plataforma: 15/09/2025 - 07:43
Pregão: 014/2025	Início da disputa/fim do envio de proposta: 25/09/2025 - 09:00
Método de disputa: Aberto	Limite para a impugnação: 22/09/2025 - 23:59
Critério de julgamento: Menor preço	
Benefício de regionalidade: Exclusividade Regional	
Pregoeiro(a): Eguimercio Antunes Evangelista	
Descrição do Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, DIDÁTICO, ESPORTIVO E CORRELATOS DESTINADOS A SUPRIR NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

Esse tema da regionalização já é um tema superado pelo próprio TCE/MG, inclusive no ultimo dia 18/09/2025, o TCE/MG colocou no seu instagram oficial conforme print abaixo:

“LICITAÇÕES DEVEM SER IGUAIS PARA TODOS”



tcemgoficial Controle Externo em defesa da isonomia e da competitividade!

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) decidiu que municípios e órgãos estaduais não podem restringir licitações a empresas sediadas local ou regionalmente, mesmo em editais exclusivos para micro e pequenas empresas.

📌 Por que essa decisão é importante?

- ✓ Garante igualdade de condições entre os participantes;
- ✓ Reforça a competitividade e a economicidade;
- ✓ Evita práticas discriminatórias e ilegais.

O TCEMG esclareceu que a proximidade só pode ser exigida como condição contratual, quando tecnicamente indispensável para a execução do serviço — e devidamente justificada na fase interna do processo.

Essa decisão passa a orientar casos futuros, trazendo mais segurança jurídica para prefeituras, órgãos estaduais e empresas.

#TCEMG #Licitações #ControleExterno
#GestãoPública #Isonomia #Competitividade menos

EM NENHUM LOCAL NA LEGISLAÇÃO, SEJA NA LC 123/2006 OU OUTRA EXISTE A HIPÓTESE DE A LICITAÇÃO SER EXCLUSIVA PARA ME E EPP SEDIADAS NA REGIÃO ONDE SERÁ PRESTADO O SERVIÇO OU FORNECIDO O PRODUTO, **FICANDO EVIDENTE QUE EXISTE UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADADA NORMA TÉCNICA** e isto ficará sobejamente comprovado abaixo.

O artigo 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006 reza que:

Artigo 48(...)

*§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de **10% (dez por cento)** do melhor preço válido.*

Por meio do dispositivo legal acima, a Administração passou a ter a faculdade (e não o dever) de estabelecer margem de preferência de até 10% do menor preço válido para as ME e EPP sediadas “local ou regionalmente, ou seja, o artigo 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006 não restringe a licitação às ME e EPP sediadas na região da licitação e sim concede benefício em relação às MEs e EPPs que não estejam sediadas na região da licitação.

Para facilitar a contextualização vamos a um exemplo hipotético: aplicando o artigo 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006 a licitação poderá ser disputada por todas as ME e EPP sediadas no País, mas se a ME ou EPP vencedora for de fora da região da licitação e se porventura seu último lance foi de R\$ 50.000,00 se tiver uma ME ou EPP sediada na região da licitação até 10%, ou seja, até R\$ 55.000,00 esta deverá ser contratada mesmo com um preço acima do menor cotado e é isto a finalidade que está previsto no dispositivo legal ora tão discutido.

Neste sentido, Jair Santana tece as seguintes considerações:

“Um novo benefício material foi introduzido no pacote de prerrogativas conferidas às micro e pequenas empresas: passa-se a ser possível “pagar-se mais” na localidade e na região até o limite de 10%.

A regra pode parecer estranha ao primeiro olhar. Mas estamos falando, antes de tudo, da materialização de políticas públicas onde o poder de compra governamental deve ser utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas numa cidade ou região. (...) Pagar mais, mediante justificativas, é privilegiar o mercado local”.(SANTANA, Jair. Novo Estatuto da ME e EPP: Lei Complementar 147 de 7 de agosto de 2014: compras públicas e pequenos negócios: essencialidades e orientações. Fórum: Belo Horizonte)

Acerca deste assunto, segue posicionamento deste ano do TCE -MG, ou seja, decisão recente no julgamento da Denúncia 1047824, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, NÃO REMOLDADOS OU REFORMADOS. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEDIADAS NO LOCAL OU REGIONALMENTE. **INDEVIDA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. DENÚNCIA**

PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.1. **Os objetivos anunciados no art. 47 e a prerrogativa estabelecida no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 não garantem à Administração a possibilidade de limitar geograficamente o espectro de licitantes aptos a participar do certame. Na verdade, os referidos dispositivos fixam apenas, respectivamente, comando geral de tratamento diferenciado e critério de diferenciação das propostas entre licitantes.**

2. O art. 47 impõe a necessidade de se conceder tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 ao optar pela terminologia “prioridade” em detrimento de “exclusividade” – registra-se, empregado no mesmo art. 48, em seu inciso I –, **estabelece tratamento mais favorável às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, mas sem garantir à Administração a discricionariedade de restringir com base em critérios geográficos a participação de potenciais licitantes.**

3. A Lei nº 8.666/93 veda ao administrador o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, sob pena de restrição ao caráter competitivo da licitação.

4. A imposição de excepcional restrição à participação de interessados em procedimentos licitatórios com base em critérios geográficos depende da demonstração concomitante da existência dos seguintes requisitos, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93 e nos termos já decididos

por este Tribunal nos autos da Consulta nº 887.734: as especificidades do objeto licitado, a pertinência técnica para o específico objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, com fulcro no art. 3º, caput, e § 1º, I, c/c art. 6º, IX, todos da Lei nº 8.666/93. (...)(MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. DENÚNCIA: 1047824. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=2749549>. Acesso em: 08 fev. 2023 .)

Salta aos olhos que o edital ora em comento fere de morte a LC 123/2006 e até decisão recente do TCE/MG acerca deste assunto e ao limitar esta licitação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local/regional, feriu-se os princípios da Legalidade e da competitividade.

Na mesma esteira e entendimento idêntico ao do TCE/MG segue abaixo decisões de outros Tribunais estaduais e inclusive do TCU o que DEIXA SOBEJAMENTE COMPROVADO A ILEGALIDADE COMETIDA NESTA LICITAÇÃO.

“[...]Nesse contexto, observa-se que essa licitação exclusiva para MPE não deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, tendo em vista que o comando inserto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente da sua localização geográfica.

Assim, a comprovação prévia da existência de no mínimo 3 fornecedores competitivos enquadrados como MPE, sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório da licitação (inciso II do art. 49 da LC 123/2006), é condição sine qua non para o deferimento dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei. **Satisfeita essa condição inicial, da licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como MPE, da região ou não, excluindo-se, portanto, as demais empresas em geral.**” (TCE/MT. Processo nº 19.396-8/2015. Relatora Jaqueline Jacobsen. Tribunal Pleno. Sessão em 21/10/2015)(grifo nosso)

*“Nesse diapasão, o que a aludida LC nº 123/2006 considerou apenas como uma faculdade (art. 48, inciso I), o Decreto nº 6.204/2007 transformou em um dever para a administração pública federal (art. 6º), mas **o legislador efetivamente não limitou o universo de licitantes às MP e EPP sediadas local ou regionalmente**. Se assim o tivesse feito, estaria levando a um extremo a flexibilização do princípio da isonomia, o qual a legislação em questão já traz como resultado inevitável da adoção do novo paradigma das compras governamentais, pois as licitações deverão ser usadas com o objetivo de promover e desenvolver apenas as ME e EPP, dentro dos limites e condições estabelecidas pela mencionada LC nº 123/2006 e pelo citado Decreto nº 6.204/2007. **Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação**. Além disso, o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado. [...] **Portanto, [...] não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante.**” (TCU. Processo nº 2.957/2011. Relator André Luís de Carvalho. Sessão em 09/11/2011)(grifo nosso)*

A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco sobre este tema:

“Foi acrescentado o §3º que permite, de forma justificada, que tais benefícios estabeleçam prioridades de contratação de ME e EPPs estabelecidas local ou regionalmente de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Com essa disposição, permite-se, em homenagem ao desenvolvimento regional, que o objeto, nessas condições, seja adjudicado a um preço superior àquele que seria obtido, caso o benefício não fosse aplicável.

Trata-se de uma prioridade de contratação, muito semelhante à margem de preferência estatuída no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que aproveita apenas, porém, as ME e EPPs, e desde que elas estejam estabelecidas local ou regionalmente, segundo os critérios fixados no instrumento convocatório.

Há de se diferenciar as consequências da prioridade de contratação com o já existente benefício do empate ficto, contemplado no art. 44 da LC nº 123/06. Neste, a ME/EPP melhor colocada que apresente preços até 5% superiores – ou 10% em caso do pregão – ao menor preço obtido no certame licitatório, tem a oportunidade de reduzir a sua proposta e ofertar um preço inferior àquele oferecido pela empresa detentora da melhor proposta. A premissa é conferir uma segunda oportunidade à ME/EPP, mas sem tolerar a contratação a preços superiores. No caso da prioridade de contratação, todavia, quando admitida, abre espaço para a possibilidade de a Administração contratar a preços superiores, conferindo tratamento privilegiado às ME e EPPs sediadas no local/região em que se processa o certame licitatório, mesmo que isso signifique maiores ônus financeiros para o contratante”.(Disponível em: http://www.pge.pe.gov.br/app_themes/doc_consultiva_boletim_05_2015_mai_o.pdf)

Veja-se, ainda, as ponderações feitas por Cláudia Corrêa Leite Bottesi, Assessora Técnico Procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Aliando duas diretrizes de cunho constitucional, quais sejam, os benefícios às MPEs e o fomento da economia local e regional, o legislador previu, no § 3º do artigo 48, a possibilidade de se estabelecer prioridade àquelas MPEs que estejam sediadas local ou regionalmente.

Consoante este dispositivo, a Administração Pública poderá pagar preços superiores a melhor proposta para as microempresas e empresas de pequeno porte que estejam sediadas local ou regionalmente, desde que no limite máximo de 10% do melhor preço válido. Trata-se de vantagem competitiva criada para fomentar a economia local.” (Disponível em: https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20150708_-_artigo-claudine_-leicomplementar147-14.pdf)

Inclusive este edital ao limitar a licitação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **LOCAL/REGIONAL**, além de ferir a LC 123/2006, decisões recentes do TCE/MG e de vários outros tribunais inclusive o da União, conforme acima já demonstrado.

Em razão da ilegalidade acima prevista no edital desta licitação feriu-se dois dos principais princípios que rege as licitações, quais sejam, os Princípios da Legalidade Competitividade, razão pelo qual esta licitação deverá ser ANULADA.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações e também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, *caput*, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei Federal nº 8666/93.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico

mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delimite os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Já o princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.o abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou:

“Evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores,

recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou

inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

*TCU – Decisão 369/1999 –Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE: 8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente; 8.2 determinar ao Banco do Brasil que: 8.2.6 **abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.** (grifo nosso)*

Citamos ainda deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

A respeito do princípio da competitividade assim já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo:

“(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.’ Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.” – TCE/SP - TC-361/002/11

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Saliente-se que o artigo 50 do Decreto Estadual 10.024/2019 reza que:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este decreto somente poderá revogá-lo em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)

Ademais a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal determina que:

Súmula 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação resultará, pois, de haver a constatação de *ilegalidade*, sendo ela imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o *dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma*, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles

"A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital (Direito administrativo brasileiro, 24. ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 282).

Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público." (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

Jose Cretella Júnior leciona:

".... Pelo principio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais" (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305)."

Hely Lopes Meireles conceitua anulação como:

“É a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade, pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. Cabe ainda ressaltar que a anulação da licitação acarreta a nulidade do contrato (art. 49, § 2º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição. São Paulo: Editora Malheiros – 2004. P.302.

Se este pregão eletrônico não for anulado na via administrativa, iremos fazer representações contra V.Sa. junto ao Ministério Público e Tribunal de contas conforme estabelece os artigos 101 e 113, § 1º da Lei 8666/93 abaixo transcritos:

*Art. 101. **Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria,** bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.*

Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

*§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei,** para os fins do disposto neste artigo.”*

Ademais V.Sa. estará sujeito a responder um processo administrativo por Improbidade Administrativa com base na Lei. n.8.429 de 02 de junho de 1992.

Dispõe o art. 4º, da mencionada lei:

*“Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.**”(grifo nosso).*

Dispõe ainda o art. 11, da Lei 8.429/92:

*“Art. 11 - **Constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições ...”(grifo nosso)*

A improbidade traduz dentre outras coisa a violação aos princípios que orientam a Administração Pública, entre eles o princípio da Legalidade e da Igualdade.

Para Fábio Mediana Osório:

“Moralidade e legalidade não se excluem. Antes, pelo contrário, por via de regra se complementam, andam juntas. Daí que a improbidade é perceptível, muito comumente, em ilegalidades cometidas por agentes públicos, ilegalidades graves que atentam, também, contra o conjunto de princípios constitucionais que regem a administração pública. O desrespeito às leis, diga-se en passant, parece ser um problema cultural grave da sociedade brasileira, e especialmente de sua elites, mais precisamente ainda das elites políticas.” (Fábio Mediana Osório, Improbidade Administrativa, Ed. Síntese, 2ª edição, p. 126).

Segundo o ensinamento do grande Administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do em comum, e deles não se pode

afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82) (grifo nosso).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente PETIÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, determine a ANULAÇÃO deste pregão eletrônico em função da ILEGALIDADE GRAVE de restringir a mesma apenas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL/REGIONAL em uma flagrante desobediência aos princípios da Legalidade e Competitividade, conforme restou sobejamente comprovado acima, PARA FACILITAR O ENTENDIMENTO, ANEXO JUNTO A ESTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG, DECISÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FELÍCIO DOS SANTOS, PARECER DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS SOBRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ E ANALISE DE DEFESA APRESENTADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Porteirinha, 20 de Setembro de 2025.

Douglas Alves Souza
17.475.301/0001-74

Nome: Douglas Alves Souza
Nº Cédula de Identidade: MG-12.064.019
CPF: 060.689.666-07



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 - TEL:(31) 3251.7502

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024

IMPUGNANTE:

DOUGLAS ALVES SOUZA – EPP

CNPJ: 17.475.301/0001-74

Porteirinha/MG

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

O Departamento de Licitações recebeu impugnação por parte da empresa DOUGLAS ALVES SOUZA - EPP, referente ao Pregão Eletrônico 20/2024, cujo objeto é registro de preços para aquisição de material de armário e artesanato para atender às diversas oficinas ministradas no município, além de atender aos alunos das escolas municipais.

O item 13 do Edital, que dispõe acerca dos Recursos, apresenta o seguinte texto:

“13. DO RECURSO

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 - TEL:(31) 3251.7502

13.2. *A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública deste Pregão, implica decadência desse direito.*

13.3. *Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

13.3.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.*

13.3.2. *A falta de apresentação das razões de recurso, em campo próprio do sistema, também importará a decadência do direito de recurso e, via de consequência, a adjudicação do objeto da licitação à LICITANTE VENCEDORA.*

13.4. *A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

13.5. *O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 - TEL:(31) 3251.7502

Destarte, como a sessão ocorreria em 10 de setembro de 2024 a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada, via sistema, no dia 23 de agosto de 2024, ou seja, antes do limite do prazo.

II - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente questiona requisitos do edital, com alguns dos argumentos transcritos abaixo:

“No dia 09 de Setembro do corrente ano será realizado o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de armarinho e artesanato para atender as demandas da Prefeitura de Município de Santana do Paraíso.”

“Ocorre que compulsando o edital desta licitação, o mesmo contemplou uma ILEGALIDADE GRAVISSIMA o que deverá culminar na anulação imediata da mesma, senão vejamos:”

“O Município de Santana do Paraíso/MG RESTRINGIU esta licitação para apenas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL/REGIONAL conforme: OS ITENS EXCLUSIVOS E O DE RESERVA DE COTA, POSSUEM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS REGIONAIS, COM FULCRO NO ART. 2º, §2º, INCISO I DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 1420/2024, SENDO: I - INTEGRANTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO - RMVA, NOS TERMOS DO ART. 2º,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 - TEL:(31) 3251.7502

CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 12 DE JANEIRO DE 2006, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.”

“Ocorre que a limitação contida no edital está tontamente em dissonância com a Legislação e fere de morte o que estabelece a Lei Complementar 123/2006, para ferir mais a lei de licitações o edital traz a palavra PREFERENCIALMENTE, deixando subentendido que toda e qualquer empresa que milite no ramo da licitação poderia participar, observado apenas os 10% em relação ao licitante enquadrado como LOCAL/REGIONAL, inclusive cabe salientar que a plataforma de licitações aceita a inclusão de proposta daqueles que não estão enquadrados LOCAL/REGIONAL e informa que o fato de não ser LOCAL/REGIONAL não impede a minha participação.”

“EM NENHUM LOCAL NA LEGISLAÇÃO, SEJA NA LC 123/2006 OU OUTRA EXISTE A HIPOTESE DE A LICITAÇÃO SER EXCLUSIVA PARA ME E EPP SEDIADAS NA REGIÃO ONDE SERÁ PRESTADO O SERVIÇO OU FORNECIDO O PRODUTO, FICANDO EVIDENTE QUE EXISTE UMA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADADA NORMA TECNICA e isto ficará sobejamente comprovado abaixo.”

“O artigo 48, § 3º da Lei Complementar 123/2006 reza que: Artigo 48(....) § 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 - TEL:(31) 3251.7502

regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”

“Por meio do dispositivo legal acima, a Administração passou a ter a faculdade (e não o dever) de estabelecer margem de preferência de até 10% do menor preço válido para as ME e EPP sediadas local ou regionalmente, ou seja, o artigo 48 § 3º da Lei Complementar 123/2006 não restringe a licitação às ME e EPP sediadas na região da licitação e sim concede benefício em relação às MEs e EPPs que não estejam sediadas na região da licitação.”

“Inclusive este edital ao limitar a licitação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas LOCAL/REGIONAL, além de ferir a LC 123/2006, decisões recentes do TCE/MG e de vários outros tribunais inclusive o da União, conforme acima já demonstrado.”

“Em razão da ilegalidade acima prevista no edital desta licitação feriu-se dois dos principais princípios que rege as licitações, quais sejam, os Princípios da Legalidade e da Competitividade, razão pelo qual esta licitação deverá ser ANULADA.”

“DO PEDIDO: Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente PETIÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, determine a ANULAÇÃO deste pregão eletrônico em função da ILEGALIDADE GRAVE de restringir a mesma apenas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 - TEL:(31) 3251.7502

LOCAL/REGIONAL em uma flagrante desobediência aos princípios da Legalidade e Competitividade, conforme restou sobejamente comprovado acima, PARA FACILITAR O ENTENDIMENTO, ANEXO JUNTO A ESTE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO RECENTE DO TCE/MG”

III - DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Considerando a publicação do Decreto Municipal 1457/2024 de 23 de setembro de 2024, que revoga o Decreto Nº 1420 de 12 de abril de 2024” informamos que o município define pela republicação do certame, uma vez que fora excluída a possibilidade de licitações com participação exclusiva de empresas locais e/ou regionais, conforme o caso.

V - DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos, pelas razões de fato e de direito acima mencionadas, o Pregoeiro recebe a Impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente, e ACATA o mérito, alterando o edital e republicando o certame.

Santana do Paraíso, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIEL AMORIM REGGIANI COSTA
Data: 27/09/2024 14:47:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Amorim Reggiani Costa
Pregoeiro



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PAL Nº 50/2024 – PE. Nº 004/2024

I – Relatório

Trata-se de Impugnação apresentada pelas licitantes Douglas Alves EPP, Comercial JBC LTDA e Aliança Comércio e Distribuição, ao edital processo administrativo de licitação em referência na Modalidade de Pregão Eletrônico, tendo como objeto o Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de expediente/escolar e suprimentos de informática em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Felício dos Santos.

Uniformemente, insurgem-se as licitantes contra cláusula 3.2 do instrumento convocatório que veda a participação no certame de empresa que “não estiverem localizadas dentro do Vale do Jequitinhonha”.

Segundo argumentam os impugnantes, a restrição imposta estaria em dissonância com a Lei Complementar 123/2006, a qual contempla a exclusividade de participação e sim tratamento preferencial as licitantes localizadas local ou regionalmente.

Para tanto, além da legislação citada, invocam doutrina administrativista e entendimentos jurisprudências, com destaque para julgados do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE/MG

É o relatório, em apertada síntese

II – Fundamentação

A Licitação o procedimento administrativo formal no qual, a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os



interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Por esta razão, a licitação o procedimento licitatório deve ter julgamento objetivo das propostas, guardado assim, para garantia da objetividade do certame, observância e submissão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio encontra expressa previsão no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..*

Pelo teor do dispositivo citado, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula os atos dos licitantes bem como da Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação o que implica que as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis não se comportando alterações ou inovações de qualquer espécie.

Justamente por estar a Administração adstrita ao instrumento convocatório quando da condução/julgamento do certame, a lei assevera que não deve o Edital de convocação conter exigências que frustrem ou restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou ainda que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Tal vedação encontra-se estampada no Artigo 9º da Lei 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Contudo, a despeito da vedação contida no artigo supra citado, em especial em sua alínea "b", a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 48 §3º, admite a concessão de tratamento diferenciado ou prioritário a empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Veja:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

... omissis...

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Assim, a Lei Complementar 123/2006, permite a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de prioridade de



contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente

No presente caso, como já relatado, os impugnantes se insurgem contra cláusula editalícia que contempla a participação exclusiva de empresa sediadas nas circunscrições do vale Jequitinhonha, conceito regional adotado pelo Decreto Municipal 15/2024.

Ao contrário, porém do que afirma os impugnantes, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já admitiu a imposição restrição geográfica a participação no certame, esta amparada no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, que permite a ampliação do benefício, mínimo, genericamente contemplado no parágrafo terceiro do já citado art. 48. Veja:

Inicialmente, no que se refere à restrição geográfica, o entendimento que prevalece nesta Corte de Contas é no sentido de que a delimitação geográfica em procedimentos licitatórios pode ocorrer, desde que tal medida vise a economicidade Na linha do entendimento desta Corte de Contas e diante da justificativa apresentada pelos responsáveis, o relator entendeu que a limitação territorial, ou delimitação geográfica, se mostra compatível com o princípio da proporcionalidade. Ultrapassada a análise do critério de cunho geográfico previsto no edital, passou ao exame das divergências na definição da quilometragem definida. Quanto às divergências na definição da quilometragem definida no edital do Pregão Presencial, dada a considerável participação no certame, entendeu que as incoerências registradas não cercearam a participação dos interessados, mesmo porque verificou que nenhuma licitante foi desqualificada a participar do certame em razão da sua localização em relação à sede da prefeitura ou do município. Por fim, entendeu ser necessária a expedição de recomendação aos atuais gestores para que: a) nos próximos certames, se abstenham de incluir nos editais licitatórios cláusulas capazes de gerar contradições e restrições à competitividade do certame, consoante o disposto no art. 3º, § 1º, I, da [Lei n. 8.666/1993](#).



(Processo [1107652](#) – Denúncia. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 27/6/2023)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE. É possível a realização de procedimento licitatório destinado **exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. (Processo 987564 – Denúncia. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 09/3/2017)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESTA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região**, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, **encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.** (TCE-MG / Denúncia nº. 1.012.006, Rel. do Conselheiro José Alves Viana, julgada improcedente na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 26/10/2017).



Note-se, conforme decidiu o TCE(MG), que o fundamento para o tratamento diferenciado que subsidia a realização de licitação com exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno, sediadas no âmbito local ou regional, é diverso e mais amplo que a prioridade de contratação estabelecida no § 3º no art. 48, da LC 123/2006.

Assim, matem a Administração Municipal, em consonância com julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela possibilidade de realização de certame licitatório restrito a participação de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte para itens que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), até que sobrevenha maior benefício na forma do art. 47 da LC 123/2009 e desde que o objeto do certame justifique a restrição regional.

Entretanto, no caso objeto da impugnação, em melhor análise do Edital Impugnado, seu objeto, e memorandos, estudos técnicos preliminares e tudo mais que compõe a fase preliminar, entendemos que não se justifica a restrição geográfica imposta, de modo que acatamos a impugnação para que se retifique o instrumento convocatório, quanto a este aspecto.

III – Conclusão.

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, em especial o princípio da vinculação ao instrumento, legalidade, impessoalidade, ampla concorrência e economicidade, acatamos as impugnações apresentadas, **apenas para retificação da cláusula 3.2.11 do instrumento convocatório.**

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se

Felício dos Santos – MG, 17 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIEL DOS SANTOS MOREIRA
Data: 17/10/2024 15:34:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriel dos Santos Moreira

Pregoeiro

Processo n.: 1.177.662
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2024
Jurisdicionado: Município de Francisco Badaró (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Douglas Alves Souza - EPP, em face de supostas irregularidades, referentes ao Processo Licitatório nº. 059/2024 - Pregão Eletrônico nº. 029/2024, promovido pelo Município de Francisco Badaró, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e pedagógicos, para atender às Escolas Municipais, às diversas Secretarias Municipais e seus departamentos.
2. Em síntese, a denunciante apontou como irregular a restrição geográfica estabelecida no edital para participação no certame, tendo sido admitidas somente ME e EPP sediadas nos limites geográficos da região do Médio Jequitinhonha.
3. A Denúncia, bem como os documentos que a acompanham, constam das peças n. 1/6 do SGAP.
4. O Conselheiro-Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação à peça n. 8.
5. À peça n. 10, o Conselheiro-Relator determinou a intimação da sra. Ariane Régia Rodrigues Caldeira Lima, Pregoeira suplente e subscritora do edital, do sr. Sebastião Adilson dos Santos, Chefe de Setor de Compras, ordenador de despesas, e do sr. Ivanilton Márcio da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, para que encaminhassem toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, bem como apresentassem esclarecimentos.
6. Intimados, os responsáveis manifestaram-se e juntaram documentação às peças n. 15/38 e 45/80.
7. Em análise realizada à peça n. 83, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL concluiu pela procedência da Denúncia, nos seguintes termos:



Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da restrição geográfica - participação restrita a ME e EPP sediadas nos limites geográficos da região do Médio Jequitinhonha.

8. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido liminar (peça n. 84).
9. O Ministério Público de Contas, à peça n. 92, requereu a citação da sra. Ariane Régia Rodrigues Caldeira Lima, Pregoeira suplente e subscritora do edital, do sr. Sebastião Adilson dos Santos, Chefe de Setor de Compras, ordenador de despesas, e do sr. Ivanilton Márcio da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, a fim de que apresentassem defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia e pela Unidade Técnica.
10. À peça n. 93, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos responsáveis.
11. Devidamente citados, conforme peças n. 100/102, os jurisdicionados manifestaram-se (peças n. 97/99).
12. Em seguida, a Unidade Técnica (peça n. 104) realizou reexame dos autos, tendo concluído o seguinte:

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela rejeição das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

- Da restrição geográfica - participação restrita a ME e EPP sediadas nos limites geográficos da região do Médio Jequitinhonha

13. Os autos, então, voltaram ao *Parquet* para manifestação conclusiva.
14. É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

15. A denunciante alega, em síntese, que houve restrição indevida à competitividade no Processo Licitatório nº 59/2024 - Pregão Eletrônico nº 29/2024, deflagrado pelo Município de Francisco Badaró, por ter sido destinado exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas na região do Médio Jequitinhonha, o que não encontraria respaldo na Lei Complementar nº 123/2006.
16. O edital do procedimento licitatório em questão assim dispõe:

3 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Na forma da Lei Complementar n. 123/2006, Lei Municipal n. 280/2010, Decreto Municipal nº 255/2016, a **licitação é exclusiva para MEI, ME ou EPP SEDIADAS REGIONALMENTE**, que atendam às condições de habilitação estabelecidas neste instrumento convocatório, SALVO, o não comparecimento de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados nessas condições e que cumpram as exigências editalícias, que neste caso o objeto será de ampla concorrência.



3.1.1- Será considerado fornecedor sediado localmente aquele que tenha sede na circunscrição NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MÉDIO JEQUITINHONHA, conforme Decreto Municipal nº255/2016.

17. Em sua defesa, os responsáveis alegaram que a restrição tem por objetivo evitar o inadimplemento da empresa contratada, bem como garantir economicidade ao município.
18. O art. 170, IX, da Constituição da República alçou ao status de princípio da ordem econômica o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*. No intuito de dar concretude a esse comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n. 123/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com aplicabilidade no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
19. Esse diploma legal trouxe uma série de mecanismos jurídicos orientados ao favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere às suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e, ainda, à sua contratação por órgãos e entidades da Administração Pública.
20. Uma das principais previsões de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em matéria de licitações, é a prevista no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (grifo nosso)

21. O dispositivo transcrito impõe que, para a contratação de itens com valores até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), os procedimentos licitatórios deflagrados pela Administração Pública sejam destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.
22. Ademais, o §3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 autoriza que o edital do certame privilegie ainda mais as microempresas e empresas de pequeno porte locais, uma vez que permite a sua contratação ainda que apresentem propostas com valor até 10% (dez por cento) superior ao ofertado pelas demais licitantes, desde que isso esteja previsto no edital e justificado adequadamente na fase interna do certame.
23. Note-se que, em momento algum, a lei autoriza a abertura de procedimentos licitatórios destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, mas apenas



prevê hipóteses em que, nos certames previstos no art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006, essas pessoas jurídicas sejam contratadas mesmo não havendo apresentado a melhor proposta.

24. Nesse sentido, colhem-se os ensinamentos de Claudine Corrêa Leite Bottesi:

Aliando duas diretivas de cunho constitucional, quais sejam os benefícios da MPEs e o fomento da economia local e regional, o legislador previu, no §3º do artigo 48, a possibilidade de se estabelecer prioridade àquelas MPEs que estejam sediadas local ou regionalmente.

Consoante este dispositivo, a Administração Pública poderá pagar preços superiores a melhor proposta para as microempresas e empresas de pequeno porte que estejam sediadas local ou regionalmente, desde que no limite máximo de 10% do melhor preço válido. Trata-se de vantagem competitiva criada para fomentar a economia local.

(...)

Então, pode-se dizer que a Administração Pública poderá pagar 10% a mais do que o melhor preço ofertado, mas somente quando este valor seja compatível com as pesquisas de preço (orçamento) e desde que exequível.

É importante salientar que o benefício do §3º do artigo 48 se aplica no bojo de qualquer benefício: na licitação exclusiva, na subcontratação e na cota reservada. Ou seja, em todas essas hipóteses é possível se estabelecer, ainda, como um ‘plus’, que MPEs sediadas local ou regionalmente terão maior prioridade na contratação, pagando-se valor maior, no limite de 10% do melhor preço válido.¹

25. Na mesma linha, manifesta-se Jair Santana:

Um novo benefício material foi introduzido no pacote das prerrogativas conferidas às micro e pequenas empresas: passa a ser possível ‘pagar-se mais’ na localidade e na região até o limite de 10% (dez por cento).

A regra pode parecer estranha ao primeiro olhar. Mas estamos falando, antes de tudo, da materialização de políticas públicas onde o poder de compra governamental deve ser utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas numa cidade ou numa região.²

26. O teor do §3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 é tão claro que mesmo os autores favoráveis às licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte locais, como José Anacleto Abduch Santos, admitem que *“não parece esta ser uma possibilidade dedutível da norma legal a possibilidade, ao menos como uma possibilidade ampla e genérica, que possa ser livremente utilizada pelas Administrações Públicas”*.³

¹ BOTTESI, Claudine Corrêa Leite. Lei Complementar n° 147 de 2014: o fortalecimento do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações públicas. In: Governet - Boletim de Licitações e Contratos, ano 11, n. 126, outubro de 2015, p. 926-946.

² SANTANA, Jair. Novo estatuto da ME e EPP. Lei Complementar n° 147 de 7 de agosto de 2014. Essencialidades e Orientações. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 31.

³ SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações e o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Curitiba: Juruá, 2015, 2ª edição, p. 130.



27. Para além disso, embora em momento anterior ao advento da Lei Complementar n. 147/2014, que alterou a Lei Complementar n. 123/2006, o Tribunal de Contas da União já respondeu consulta no sentido da ilegalidade de deflagração de procedimento licitatório destinado a empresas de pequeno porte e microempresas sediadas em determinada localidade. Veja-se o excerto do Informativo n. 85 do aludido Órgão de Controle Externo:

Tratamento dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte em licitações: 1- **Nas licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.**

Consulta do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho versando sobre o tratamento diferenciado dispensado a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas indagou ao TCU: “2.1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 deve-se restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no estado do Espírito Santo, sob pena de cumprir-se apenas parcialmente a legislação aplicável à matéria?”. O relator do feito, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ponderou inicialmente que a Lei Complementar nº 123, de 2006, com respaldo dos comandos contidos nos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, “fixou normas gerais atinentes ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Transcreveu o art. 48, inciso I da citada lei: “Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”. Anotou, em seguida, que, no âmbito da administração pública federal esse tratamento diferenciado para as ME e EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras (arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006) foi regulamentado pelo Decreto nº 6.204, de 2007. Fez menção, também, ao art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.204, de 2007, segundo o qual os órgãos ou entidades contratantes “devem identificar, sempre que possível, as ME e EPP sediadas regionalmente, constituindo, para tanto, cadastro próprio, de acesso livre, ou adequando os eventuais cadastros existentes, de modo a ampliar a participação dessas empresas nos processos licitatórios conduzidos pela Administração”. Considerou, porém, que esse comando “não tem o desiderato de impedir que ocorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente”. Ao final, em linha de consonância com o entendimento da assessoria jurídica do TST e da unidade técnica, o



relator sugeriu informar ao TST que: “nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;”. O Tribunal, então, endossou essa proposta de encaminhamento. (Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TC-017.752/2011-6, rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011).

28. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que o Processo Licitatório nº. 059/2024 - Pregão Eletrônico nº. 029/2024 padeceu de ilicitudes que comprometeram a sua competitividade, o que enseja a aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis.

CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que a Denúncia deve ser julgada procedente, a fim de que seja aplicada multa, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aos srs. Ariane Régia Rodrigues Caldeira Lima, Pregoeira suplente e subscritora do edital, Sebastião Adilson dos Santos, Chefe de Setor de Compras, ordenador de despesas, e Ivanilton Márcio da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.
30. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Análise de Defesa

Processo n.º: 1.177.662

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Município de Francisco Badaró

Relator: Conselheiro Agostinho Patrus

Data de Autuação: 6/11/2024

Ano Ref.: 2024

1. Introdução

Tratam os autos de Denúncia formulada por Douglas Alves Souza - EPP, com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 59/2024 – Pregão Eletrônico n.º 29/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Francisco Badaró, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e pedagógicos, para atender às Escolas Municipais, às diversas Secretarias Municipais e seus departamentos.

A Denunciante, em síntese, aponta a existência da seguinte irregularidade:

1. Da restrição geográfica – participação restrita a ME e EPP sediadas nos limites geográficos da região do Médio Jequitinhonha.

Os autos foram distribuídos para a Primeira Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Agostinho Patrus, que determinou, por meio de despacho, a intimação da Sra. Ariane Régia Rodrigues Caldeira Lima, pregoeira suplente subscritora do edital, do Sr. Sebastião Adilson dos Santos, chefe de setor de Compras, ordenador de Despesas/Secretário da Secretaria Demandante e responsável pela aprovação do Termo de Referência, e do Sr. Ivanilton Márcio da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças, para que encaminhassem toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem quaisquer esclarecimentos ou justificativas que entendessem necessários para elucidação dos fatos denunciados (código de arquivo n.º 3873986, SGAP).

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram documentação requerida.

Em seguida, o Relator determinou nova intimação, considerando a ausência de documentos referentes à fase externa do certame. Recomendou, ainda, que o município de Francisco Badaró

se abstinhasse de promover qualquer contratação decorrente do certame (código de arquivo n.º 3884219, SGAP).

Em cumprimento à intimação, as autoridades apresentaram a documentação determinada pelo Relator.

Ato seguinte, o Relator determinou o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise, que, por sua vez, concluiu pela procedência da Denúncia, sugeriu o indeferimento da medida liminar pleiteada e propôs a citação dos responsáveis para apresentarem suas razões (código de arquivo n.º 3912288, SGAP).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apresentou parecer preliminar pela citação das autoridades responsáveis (código de arquivo n.º 3951425, SGAP).

Após citação, os responsáveis se manifestaram às peças de códigos n.ºs 4065175, 4065180 e 4065295, SGAP, pugnando pelo indeferimento dos pedidos constantes na Denúncia.

Por fim, os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise das razões de defesa apresentadas.

2. Análise de Defesa

2.1 Apontamento:

Da restrição geográfica – participação restrita a ME e EPP sediadas nos limites geográficos da região do Médio Jequitinhonha

2.1.1 Razões de defesa:

Em suas defesas, os Defendentes alegam que, em processos licitatórios em que não há critérios de regionalidade e em que os fornecedores se situam demasiadamente distante do município, é comum casos de inadimplência na entrega dos produtos, atrasos sem justificativa, fornecedores que embutem o valor do frete no valor final da mercadoria, pedidos de reequilíbrio contratual que trazem ônus a serem suportados pela Administração, dentre outras situações.

Alegam que o setor de licitações possui certa margem de discricionariedade para optar pelo modo que melhor possa atender ao interesse público, bem como que a regionalização resultou em vantajosidade para a Administração, o que teria sido reconhecido na análise inicial da Unidade Técnica e na Decisão proferida dia 16/12/2024.

Aduzem que a regionalização permitiu à Administração auferir valores inferiores ao estimado, sendo estes valores resultados de consulta à transparência do município. Salientam, ainda, que não houve restrição quanto à competitividade do certame, bem como que foram encontrados fornecedores aptos dentro da Região do Médio Jequitinhonha, conforme consulta ao sítio eletrônico do SEBRAE

Sustentam ter sido acertada a opção contida no certame em delimitar a participação mediante o critério da regionalização, por estar de acordo com os preceitos da Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que se pretendeu promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, além de garantir a sustentabilidade exigida nas contratações públicas.

Por fim, pugnam pela improcedência da Denúncia.

2.1.2 Análise das razões de defesa:

O Pregão Eletrônico n.º 29/2024, em exame, teve como objeto o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e pedagógicos, para atender as escolas municipais, as diversas secretarias municipais e seus departamentos”.

O critério de julgamento foi definido como do tipo “menor preço por item”, conforme item 11.1 do Edital.

Considerando o critério de julgamento, os custos de entrega já são considerados pelo fornecedor ao apresentar a proposta, de modo que o risco de os fornecedores embutirem o valor do frete no valor final da mercadoria, conforme alegado pela defesa, não representa aumento de custo para a Administração.

Naturalmente, as empresas localizadas próximas ao local de entrega terão mais condições de apresentarem propostas mais competitivas, uma vez que os custos com a entrega serão mais reduzidos. Todavia, nada impede que eventuais licitantes sediados em outras regiões do Estado de Minas Gerais, em especial do Norte de Minas, consigam entregar as mercadorias no prazo e em condições mais favoráveis que licitantes localizados no Médio Jequitinhonha. Esse poderia ser o caso da Denunciante, por exemplo, cuja sede fica em Porteirinha/MG.

A limitação geográfica somente é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados a um raio distante da sede implicaria a ampliação dos custos para a Administração.

Sobre o tema, segue precedente deste Tribunal de Contas:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Cláusula editalícia que estabelece limitação geográfica é admissível nas hipóteses em que a localização traz economia na execução do objeto licitado e em que a participação de licitantes sediados num raio distante da sede contratual implicaria a ampliação dos custos para a administração.

2. Considerada improcedente, a denúncia é arquivada, com fundamento no art. 176, inciso IV, do regimento interno do tribunal de contas do estado de minas gerais.

(Denúncia n.º 1007418, Rel. Cons. Adriene Andrade, Primeira Câmara, 11/7/2017)

Na fundamentação do acórdão supracitado, a então Conselheira Adriene Andrade esclareceu que essa medida era excepcional, tendo em vista a peculiaridade do objeto contratual, e estava baseada no binômio custo-benefício.

No caso em questão, tratava-se de pregão para a aquisição parcelada de pneus para veículos leves e pesados da frota do Município. A Relatora entendeu que a limitação era razoável, considerando que a execução do contrato em locais distantes implicaria ampliação dos custos para Administração com combustível e no tempo com deslocamento dos veículos.

(...) Da análise da documentação, conclui-se que é pertinente a limitação de participação no processo licitatório apenas a empresas estabelecidas no raio de 400km da sede do Município, na medida em que a igualdade de condições não pode ser vista de forma absoluta, como fator impeditivo para a fixação de condições em razão do objeto da licitação. A limitação da localização da empresa a ser contratada, desde que razoável, é medida que visa atender ao binômio custo-benefício, uma vez que é preciso considerar o gasto com consumo de combustível e o tempo que seriam despendidos com o deslocamento dos veículos para abastecimento em locais distantes.

Entendo, no presente caso, dada a peculiaridade do objeto contratual, que o critério que estabeleceu a participação no processo licitatório apenas de empresas estabelecidas no raio de 400km não pode ser confundido, com a vedação contida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Legítima é a condição editalícia formulada nesse sentido, desde que limitada às reais necessidades apontadas e devidamente justificadas pela Administração. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho assim se manifestou, litteris: (...) não há vedação a que se imponha o dever do licitante estabelecer-se em certo local, para executar o objeto contratual. Não se confunde a determinação do local de execução do contrato com a

restrição à habilitação de licitante localizados em determinados locais e a atribuição de vantagens ou desvantagens (para fins de classificação à mera localização geográfica).

Além disso, é preciso considerar a importância da relação custo/benefício nas hipóteses em que a localização geográfica traz economia na execução do objeto licitado. No caso sob exame, a participação de interessados sediados fora do raio de 400km da sede do Município implicaria a ampliação dos custos para a Administração, caso o licitante vencedor estivesse estabelecido além desse limite, que considero bastante razoável para proporcionar a participação de vários interessados.

Analisando o caso concreto discutido nos autos deste processo, verifica-se que esse entendimento não é aplicável, visto que o Pregão Eletrônico n.º 29/2024 teve como objeto o registro de preços de materiais de expediente e pedagógicos.

A restrição regional somente é admissível para licitações cuja localização se mostra relevante para a execução dos serviços, como por exemplo, a contratação de oficinas mecânicas, que devem estar localizadas no município ou em suas proximidades, caso contrário a prestação dos serviços seria inviabilizada ou ficaria mais onerosa para o município, uma vez que o deslocamento dos veículos até a oficina é de responsabilidade da Administração.

No caso da entrega de produtos de expediente e pedagógicos, o deslocamento para a entrega fica a cargo do fornecedor, que é responsável por precificar os custos de entrega na proposta, sem representar custo adicional para a Administração Pública.

Ademais, conforme já exposto no Relatório de Análise inicial (código de arquivo n.º 3912288, SGAP), a Lei Complementar n.º 123/2006 estabelece benefício em favor de ME/EPP sediada local ou regionalmente quando esta apresentar proposta até 10% (dez por cento) superior ao menor preço válido, com vistas fomentar o desenvolvimento econômico local ou regional.

No entanto, em que pese o uso do termo “prioridade” no bojo da norma, verifica-se, no presente caso, que a Administração, no intuito de “fomentar a economia regional”, adotou interpretação diversa por meio da qual se vale do benefício como um critério restritivo em vez de preferencial. Dessa forma, foi inserida no edital sob exame, sem nenhum amparo legal, uma espécie de “barreira de entrada” que impede a participação de ME/EPP localizadas fora do raio permitido.

A interpretação e aplicação do art. 48, §3º já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, nos termos da Consulta n.º 932701, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em relação a qual é pertinente extrair os seguintes trechos:

CONSULTA. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE REGRAS NO EDITAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”.

1. Salvo se de outro modo disposto nas normas locais, a Administração poderá pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06).

2. A aplicação desse benefício não decorre diretamente da lei, sendo necessário que, de forma expressa, constem, no ato convocatório, o percentual de preferência e as regras para a sua concessão, e, na fase interna, além desses elementos, também a justificativa.

3. No âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, o sentido da expressão “regionalmente”, prevista no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, deve ser aquele contido no art. 9º-A, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.630/07.

4. Para os jurisdicionados municipais que não possuam norma específica, aplicam-se as disposições da Consulta nº 887734 quanto ao alcance da expressão “regionalmente”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor XXXX, Prefeito do Município de XXX, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

A dúvida, por parte do gestor, é, em caso de cumprir o § 3º do artigo 48, inserido pela LC 147/2014, em ambos os casos hipoteticamente apresentados, poderia o Município despendar 10% do preço final, a mais do que, em tese, seria considerado o menor preço, apenas para favorecimento de uma microempresa local ou regional?

Em ambas as hipóteses, se positiva a resposta, tal disposição deverá obrigatoriamente, ser inserida no instrumento convocatório ou basta a aplicação generalizada da lei por parte da Comissão de Licitação ou Pregoeiro?

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 04), a Consulta foi encaminhada à Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas, que emitiu o relatório de fls. 07/11., informando que o Tribunal ainda não se manifestou especificamente sobre os questionamentos formulados pelo Consulente. Por outro lado, pontuou que, na Consulta nº 887734, o Tribunal delimitou o alcance da expressão “regionalmente” para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Conforme relatado, o Consultante, por meio de três questionamentos, procura saber como deve ser interpretado e aplicado, pela Administração, o benefício conferido pelo art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP.

(...)

Pouco mais de um ano após a apreciação da Consulta nº 887734, foi publicada a Lei Complementar nº 147/14, que alterou diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123/06 e inseriu novos benefícios para as ME e EPP, dentre os quais se destacam a obrigatoriedade de realizar procedimento licitatório exclusivo para as microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e o estabelecimento, em aquisições de bens de natureza divisível, de cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

Além desses benefícios, foi introduzido o § 3º no art. 48 Lei Complementar nº 123/06, in verbis:

Art. 48, § 3º - Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Por meio deste dispositivo legal, a Administração passou a ter a faculdade (e não o dever) de estabelecer margem de preferência de até 10% do menor preço válido para as ME e EPP sediadas “local ou regionalmente”. No entanto, mais uma vez, não foram definidos o sentido e o alcance desta expressão.

(...)

O Consultante questiona, ainda, se o Município poderia contratar com ME ou EPP que, no procedimento licitatório, apresentasse proposta de preço até 10% superior ao menor preço válido até o momento. Para responder a essa indagação, é necessário compreender de que forma deve ser aplicado o benefício previsto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06. A dúvida quanto a este ponto resume-se à seguinte pergunta: caso o edital da licitação preveja a aplicação do benefício contido no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 e tendo uma ME apresentado proposta de preço até 10% superior ao menor preço válido até o momento, deve a Administração adjudicar o objeto em favor da microempresa, ou deve convocá-la para, se for do seu interesse, cobrir a menor proposta apresentada entre os licitantes?

No âmbito federal, o art. 9º do Decreto nº 8538/15 solucionou a questão estabelecendo que, ao aplicar o art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06, deve o gestor realizar procedimentos análogos ao do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. Ou seja, se uma ME ou EPP oferecer proposta de preço até 10% superior ao menor preço válido, deve ela ser convocada para, querendo, apresentar nova proposta inferior àquela considerada vencedora da licitação.

Essa, contudo, não parece ser a posição acolhida majoritariamente pela doutrina. De um modo geral, a leitura que se deve fazer do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 parte da

premissa de que ele instituiu uma margem de preferência, semelhante àquela prevista no art. 3º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de ME e EPP situadas no âmbito local ou regional.

A esse respeito, confira-se o seguinte excerto do parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco³ sobre este tema:

Foi acrescentado o §3º que permite, de forma justificada, que tais benefícios **estabeleçam prioridades de contratação de ME e EPPs estabelecidas local ou regionalmente de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.** Com essa disposição, permite-se, em homenagem ao desenvolvimento regional, que o objeto, nessas condições, seja adjudicado a um preço superior àquele que seria obtido, caso o benefício não fosse aplicável.

Trata-se de uma prioridade de contratação, muito semelhante à margem de preferência estatuída no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que aproveita apenas, porém, as ME e EPPs, e desde que elas estejam estabelecidas local ou regionalmente, segundo os critérios fixados no instrumento convocatório.

Há de se diferenciar as consequências da prioridade de contratação com o já existente benefício do empate ficto, contemplado no art. 44 da LC nº 123/06. Neste, a ME/EPP melhor colocada que apresente preços até 5% superiores – ou 10% em caso do pregão – ao menor preço obtido no certame licitatório, tem a oportunidade de reduzir a sua proposta e ofertar um preço inferior àquele oferecido pela empresa detentora da melhor proposta.

A premissa é conferir uma segunda oportunidade à ME/EPP, mas sem tolerar a contratação a preços superiores. No caso da prioridade de contratação, todavia, quando admitida, abre espaço para a possibilidade de a Administração contratar a preços superiores, conferindo tratamento privilegiado às ME e EPPs sediadas no local/região em que se processa o certame licitatório, mesmo que isso signifique maiores ônus financeiros para o contratante.

No mesmo sentido, Jair Santana tece as seguintes considerações:

Um novo benefício material foi introduzido no pacote de prerrogativas conferidas às micro e pequenas empresas: passa-se a ser possível “pagar-se mais” na localidade e na região até o limite de 10%.

A regra pode parecer estranha ao primeiro olhar. Mas estamos falando, antes de tudo, da materialização de políticas públicas onde o poder de compra governamental deve ser utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuir as riquezas numa cidade ou região. (...) Pagar mais, mediante justificativas, é privilegiar o mercado local.

Veja-se, ainda, as ponderações feitas por Cláudia Corrêa Leite Bottesi, Assessora Técnico-Procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Aliando duas diretivas de cunho constitucional, quais sejam, os benefícios às MPEs e o fomento da economia local e regional, o legislador previu, no § 3º do artigo 48, a possibilidade de se estabelecer prioridade àquelas MPEs que estejam sediadas local ou regionalmente.

Consoante este dispositivo, a Administração Pública poderá pagar preços superiores a melhor proposta para as microempresas e empresas de pequeno porte que estejam sediadas local ou regionalmente, desde que no limite máximo de 10% do melhor preço válido. Trata-se de vantagem competitiva criada para fomentar a economia local.

Da análise da Lei Complementar nº 123/06, não é razoável crer que ela estabeleceu dois benefícios semelhantes para as ME e EPP, sendo um obrigatório e outro facultativo, previstos, respectivamente nos arts. 45 e 48, § 3º, com a mesma metodologia de cálculo e com finalidades bastante parecidas.

Por esse motivo, o mais adequado é considerar que o referido dispositivo deve ser aplicado da mesma forma que é aplicada a margem de preferência prevista no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.666/93, não se considerando, nesse caso, empate ficto entre a proposta da microempresa e aquela mais bem colocada até o momento.

Ressalte-se que o benefício contido no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 consagra um dos princípios da ordem econômica nacional, previsto no art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, qual seja, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Na busca pela melhor proposta na licitação, não deve a Administração se ater apenas ao impacto financeiro no curto prazo, mas, sim, às externalidades positivas decorrentes do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, como, por exemplo, o desenvolvimento do mercado local.

Portanto, respondendo à indagação formulada, tem-se que, caso o benefício contido no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 esteja expressamente previsto no ato convocatório, a Administração poderá pagar até 10% a mais do melhor preço válido até o momento para contratar microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (...) (Consulta n.º 932701, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, Tribunal Pleno, 6/7/2016) (Destaques nossos)

Observa-se que este trecho do parecer do Conselheiro Relator, que foi acompanhado pelos seus pares, não deixa dúvidas de que o benefício trazido pelo art. 48, §3º, se trata de critério de preferência semelhante àquele previsto no art. 3º, §5º da Lei n.º 8.666/93, não tendo sido sequer aventada a possibilidade de uma interpretação nos moldes pretendidos pelo edital em exame.

Dito de outro modo, esta Corte de Contas assentou que o benefício previsto no art. 48, §3º da Lei Complementar n.º 123/2006, caso expressamente previsto no edital, tem o condão de autorizar a Administração a pagar até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido na

licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com vistas a incentivar o desenvolvimento econômico local ou regional e não de permitir a realização de uma licitação exclusiva às ME/EPP sediadas regionalmente.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que a restrição imposta no item 3.1 do edital é ilegal e prejudica a competitividade do certame. Potenciais licitantes, como a Denunciante, podem ter sido impedidos de participar do certame por não estarem sediados nos limites do Médio Jequitinhonha, ainda que tivessem condições de fornecer os materiais contratados em condições mais favoráveis que de outros licitantes localizados na região definida pelo edital.

O jurisdicionado não logrou êxito em apresentar justificativa razoável para a restrição geográfica, situação que deveria ser excepcional, motivo pela qual se conclui pela rejeição das razões de defesa.

2.1.3 Conclusão: Pela rejeição das alegações de defesa.

2.1.4 Medida sugerida após a análise de defesa:

Esta Unidade Técnica mantém seu entendimento anterior, indicando como responsáveis a Sra. Ariane Régia Rodrigues Caldeira Lima, pregoeira suplente subscritora do edital, o Sr. Sebastião Adilson dos Santos, chefe de setor de Compras, ordenador de Despesas/Secretário da Secretaria Demandante e responsável pela aprovação do Termo de Referência e o Sr. Ivanilton Márcio da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças.

No caso em análise, não obstante a ilegalidade do item 3.1, esta Unidade entende pela inaplicabilidade de sanção ao caso em tela.

Destaca-se que, segundo o disposto no art. 22 §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Conforme exposto no Relatório de Análise Inicial, os valores apresentados no Termo de Homologação representaram importante economia em relação aos valores estimados da contratação, o que demonstra que, aparentemente não houve prejuízo relevante ao erário.

Fornecedor	Estimado	Homologado	Diferença
ALIANCA UTILIDADES & SERVICOS LTDA - 52.429.342/0001-25 aliancasete@gmail.com - (31) 98759-0689	4.226,70	4.225,00	1,70 Proveito (0,04%)
ANA LUCIA GOMES - 09.261.540/0001-01 ariltonasg@outlook.com - (33) 99822-3915	183.924,10	67.760,00	116.164,10 Proveito (63,16%)
CENTRAL SERVIÇOS E PAPELARIA LTDA-EPP - 09.571.830/0001-43 central.s@bol.com.br - (33) 3731-2561	416.767,31	203.704,69	213.062,62 Proveito (51,12%)
CLESIO C & K LTDA - 41.664.228/0001-63 clesiock@yahoo.com.br - (33) 98828-9010	545.046,13	359.399,60	185.646,53 Proveito (34,00%)
GERALDO ESTEVES LOPES - 31.875.422/0001-34 geraldosteveslopes@gmail.com - (33) 98833-2530	209.141,06	108.036,37	101.104,69 Proveito (48,34%)
LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - 10.742.589/0001-57 licitacao@luandasuprimentos.com.br - (11) 2574-3800	188.783,50	50.000,00	138.783,50 Proveito (73,51%)
MARCOS PEREIRA JARDIM - EPP - 17.479.609/0001-98 recarregarinformatica@gmail.com - (33) 98427-1035	121.492,10	96.024,50	25.467,60 Proveito (20,96%)
NBB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - 10.820.186/0001-89 licitacao2@fprinter.com.br - (17) 3531-0300	7.750,00	3.000,00	4.750,00 Proveito (61,29%)
SPACE NET INFORMATICA DE PV E SERVICOS LTDA - 08.843.946/0001-21 spacenetpv@hotmail.com - (33) 3733-8031	160.939,41	94.990,45	65.948,96 Proveito (40,98%)
Totais	1.838.070,31	987.140,6	850.929,70 Proveito (46,29%)

Ademais, considerando as decisões deste Tribunal¹ sobre o tema, sugere-se que, ao invés de ser aplicada a multa, seja expedida recomendação aos responsáveis acima indicados para que, nos próximos editais, abstenham-se de inserir cláusulas de barreira baseadas no critério geográfico, salvo se houver pertinência técnica com o objeto da licitação, devidamente comprovada e justificada nos autos do procedimento licitatório.

3. Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela rejeição das razões de defesa apresentadas pelos defendentes quanto aos seguintes apontamentos:

- Da restrição geográfica – participação restrita a ME e EPP sediadas nos limites geográficos da região do Médio Jequitinhonha

4. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A expedição de recomendação para que o Jurisdicionado, nos próximos editais, se abstenha de inserir cláusulas de barreira baseadas no critério geográfico, salvo se houver pertinência técnica com o objeto da licitação, devidamente comprovada e justificada nos autos do procedimento licitatório.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2025.

¹ Denúncia 1047824; Denúncia 1095014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo

Diretoria de Fiscalização de Contratos e Parcerias - DFCP

Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM

Romário Teles Rocha

Analista de Controle Externo

TC 3398-4

De acordo. Em 09/06/2025, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, conforme determinação de peça de código n.º 4014673, SGAP.

Bruna Sarah Salomão

Coordenadora

TC 3211-2